01
03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 113 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 3618 /2015

EM 04/ 12 /2015

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO	

Dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Municipio do Rio Grande.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a venda de cerveja em Estádios de Futebol no Municipio do Rio Grande.

Art. 2º A venda e o consumo de cerveja em ambientes esportivos são admitidos, exclusivamente:

I – nos bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP dos Estádios de Futebol, ou locais especialmente designados para essa finalidade, vedada a venda ou distribuição gratuita fora desses locais;

II – a venda poderá ocorrer antes do início, durante os períodos de intervalo, e após o término das partidas:

III – não será permitida a venda em recipientes de vidro ou outros que possam trazer riscos de qualquer natureza;

IV – A venda somente será permitida a maiores de 18 anos, mediante a exibição de documento de identidade hábil a comprovar a idade do consumidor.

Art. 3º É vedada a venda, distribuição ou consumo de outras bebidas alcoólicas, salvo a especificada nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 04 de Dezembro de 2015

Vereador Jair Rizzo

Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente

02
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 3618/15
PLV 113/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Rolam Castro

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de 02 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de Fevereiro de 2016

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo utilizado Parecer já existente.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de 02 de 2016

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 1° de março de 2016

Relator (a)

* Penso já haver Matéria com o mesmo sentido. Favor Verificar.
SENDO EM CASTA O ARQUIVAMENTO pelo 1º AUTOR, não obsta, se utilize o Parecer PARA ESTE.

03
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3618/15 **TIPO/Nº:** PLV 113/15

AUTOR: Ver. Jair Rizzo

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Thiaguinho

Vereador ~~JULIO CESAR DA SILVA~~

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Presidente

Tio Déco

Vereador ~~PAULO ROLDÃO~~

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Vice – Presidente

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Secretário

Vereador FLAVIO SANTOS

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ___ de _____ de 2015.

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O projeto de lei, ora, em análise, embora verse sobre tema polêmico, encontra amparo legal, tanto por sua viabilidade, quanto por sua constitucionalidade.

Isto porque no ano de 2008 o ex-presidente da CBF, Ricardo Teixeira, celebrou um protocolo de intenções com o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais, vedando a comercialização de bebidas alcoólicas em competições oficiais do futebol brasileiro, através da resolução 01/2008.

Todavia esta mesma resolução determinava que a legislação estadual ou municipal sobre o tema deva ser respeitada, de acordo com o princípio constitucional da hierarquia das normas insculpido no artigo 59 da Constituição Federal.

Aliás, cumpre ressaltar que a Lei Geral da Copa de 2014 permitiu a venda de cervejas durante o Mundial sediado no Brasil, onde bebidas alcoólicas eram livremente comercializadas nos estádios sedes da Copa do Mundo durante as partidas, que, diga-se de passagem, não registraram nenhum incidente de relevância.

Destarte, a iniciativa legislativa – ora em comento – se assemelha com o que já ocorre nos estados da Bahia, de Minas Gerais, do Rio Grande do Norte e Espírito Santo, afora em inúmeras cidades espalhadas por todo o Brasil.

Muito embora a Lei 12.299/2010, conhecida como Estatuto do Torcedor em seu artigo 13-A considere ilegal a entrada e permanência nas arenas com "bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência", o Regulamento Geral das Competições da CBF, segue adotando a resolução 01/2008, que admite a observância das leis estaduais ou municipais.

Cumpre salientar apenas a título de esclarecimento que a maior tragédia do futebol brasileiro ocorreu em 2009 no Estádio Couto Pereira em Curitiba, na partida envolvendo Coritiba x Fluminense, com invasão de torcedores ao campo de jogo, depredação da praça esportiva, incêndio e diversas mortes dentro e fora do estádio. E nesta partida, não houve a venda de bebidas alcoólicas.

Recentemente aqui na cidade do Rio Grande houve um tumulto de proporções gigantescas quando enfrentaram-se no Aldo Dapuzzo Brasil de Pelotas x Internacional/POA, onde o rescaldo da briga generalizada ocorrida nas arquibancadas dos torcedores pelotenses apontou inúmeros presos e feridos, por pouco não consumando uma tragédia de proporções irreversíveis. E nesta partida, MAIS UMA VEZ não houve a venda de bebidas de álcool.

Afora isso a venda de bebidas aumenta em muito o já combalido caixa das equipes de futebol local e por este fato mostra-se extremamente importante na esfera econômica dos clubes.

Ante o exposto, opino pela viabilidade e constitucionalidade do PLV 112/2015.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
1/7/15